



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036409-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLUBENERD ENTRETENIMENTO LTDA e ALVARO SOARES PAOLINELLI MACIEL, é agravado ILHAS GALÁPAGOS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS E SERVIÇOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.825

Agravo de instrumento nº 2036409-67.2025.8.26.0000

Agravantes: Clubenerd Entretenimento Ltda e Álvaro Soares Paolinelli Maciel

Agravado: Ilhas Galápagos Comércio de Brinquedos, Artigos Recreativos e Serviços Ltda epp

Comarca: Foro Central da Comarca de São Paulo (31ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação de nulidade de citação. Agravante alega que a citação na fase de conhecimento foi recebida por terceiro desconhecido, não residindo no endereço à época.

II. A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação realizada em condomínio edilício, recebida por funcionário da portaria, e a consequente validade dos atos processuais subsequentes.

III. Razões de Decidir: A citação realizada em condomínio edilício, recebida por funcionário da portaria, é válida nos termos do art. 248, §4º, do CPC. A presunção de veracidade do ato citatório não foi elidida pelo Agravante, que não comprovou residência em outro endereço à época. Nos termos do art. 274 do CPC, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos são presumidas válidas, não havendo comunicação de mudança de endereço.

IV. Tese de julgamento: 1. Validade da citação realizada em condomínio edilício. 2. Presunção de veracidade do ato citatório não elidida.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pela Clubenerd Entretenimento Ltda e Álvaro Soares Paolinelli Maciel, em face da decisão interlocutória de fls. 51 dos autos originários, em que o MM. Juízo da 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, rejeitou a impugnação de nulidade de citação apresentada pela Agravante.

A r. decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no Dje em 08/01/2025 (fls. 54 dos autos originários).

Recurso tempestivo

Ausente o preparo, havendo, entretanto, pedido de gratuidade.

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Houve concessão de efeito suspensivo tão somente para suspender os andamentos processuais (fls. 70).

Pugna-se pelo provimento para a reforma da decisão agravada, com declaração de nulidade da citação ocorrida na fase de conhecimento e consequente anulação de todos os atos processuais posteriores.

Contraminuta da exequente, ora Agravada, às fls. 77/83, destes autos recursais.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

A fim de não obstaculizar o direito de recorrer, e nos termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da gratuidade tão somente para a prática deste ato, devendo a questão da hipossuficiência ser objeto de posterior análise pelo MM. Juízo a quo, a fim de se evitar a supressão de instância.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 20/27: a requerida CLUBENERD foi citada na pessoa de seu sócio, em condomínio edilício, sem notícia de recusa, conforme consta do aviso de recebimento de fl. 168 da ação de origem. O ato citatório goza, dessarte, de presunção de validade, nos termos do art. 248, §4º, do CPC.

Assim, incumbia a parte ré demonstrar que o representante legal não mais residia no local quando do recebimento da carta de citação. Contudo, o sócio limitou-se a deduzir, genericamente, que há muito havia se mudado, sem apresentar qualquer documento nesse sentido, situação de fácil demonstração documental, razão pela qual permanece hígido o ato citatório. Em relação aos honorários e custas processuais, estes decorrem da legislação em vigor, como constou expressamente da decisão de fl. 60 da ação de origem, nos termos do art. 701 e subsequentes do CPC.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.

[...]

Alega o Agravante, em síntese, que quando do recebimento da carta de citação, na fase de conhecimento, não residia naquele endereço, tendo a carta sido recebida por terceiro desconhecido.

Aduz, ainda, que no cumprimento de sentença, o aviso de recebimento foi devolvido com a informação de que a mesma havia se mudado daquele endereço.

O MM. Juízo *a quo*, por sua vez, entendeu que, uma vez válida a citação na fase de conhecimento, a mudança deveria ter sido comunicada, sob pena de serem consideradas válidas as intimações enviadas para o endereço em que foi recebida a citação.

Sopesados os argumentos apresentados pelas partes e examinado o acervo fático-probatório constante dos autos, conclui-se que a pretensão da Agravante não merece prosperar.

Compulsando os autos de primeiro grau, verifica-se que houve a tentativa de citação da Agravante em todos os endereços constantes dos autos e oriundos das pesquisas realizadas, inclusive o constante de seu cadastro junto à JUCEMG, que deveria sempre ser mantido atualizado, restando a mesma infrutífera em todos os casos.

Diante da impossibilidade, determinou-se a citação no endereço do sócio da empresa, a qual foi realizada.

Verifica-se que a Agravante foi citada, na pessoa de seu sócio, em condomínio edilício, tendo o aviso de recebimento sido assinado, sem reservas, por funcionário da portaria.

Aplica-se, no caso presente, o disposto no §4º do artigo 248 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

(...)

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

A questão não é nova nesta C. 34ª Câmara de Direito Privado:

Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços hospitalares. Sentença de procedência, condenando o espólio réu ao pagamento das notas fiscais vencidas (de R\$ 3.544,68 e R\$ 14.123,76). Recurso do inventariante e demais herdeiros que não merece prosperar. Alegação de nulidade da citação porque recebida por terceiro. Autora que ingressou com a ação contra o espólio e herdeiros, apresentando emenda à inicial para restringir o polo passivo ao espólio, representado pelo inventariante (um dos herdeiros). Expedidas cartas de citação ao espólio, inventariante e herdeiro, que retornaram positivas. Certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Inventariante e demais herdeiros que residem no mesmo condomínio edifício e no mesmo andar. Válida a citação do espólio réu e seu inventariante em endereço de condomínio edifício, que foi recebida sem ressalvas, nos termos do art. 248, §4º, do CPC. Decretação de revelia com aplicação de seus efeitos confirmada. Descabe denunciação à lide da empresa de saúde após a prolação de sentença, pois deveria ser apresentada em contestação. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1052823-22.2023.8.26.0100; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS. DECISAO QUE ACOLHE PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CITAÇÃO DE CORRÉU, POR CARTA COM AR ASSINADA POR TERCEIRO. RECEBIMENTO SEM RESSALVAS EM CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. INSURGÊNCIA DO LITISCONSORTE PASSIVO QUE APRESENTOU RESPOSTA. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA COM AR ASSINADA POR TERCEIRO, SEM RESSALVAS EM CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. CONTESTAÇÃO DO CORRÉU AGRAVANTE APRESENTADA EXTEMPORANEAMENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 248, § 4º C/C 231, §1º, AMBOS DO CPC. DECISAO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220052-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

Ação de execução de título extrajudicial. As razões que fundamentam o pedido de suspensão do leilão foram expostas na exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, pendente de análise pelo MM. Juízo de primeiro grau. Por esta razão, o pronunciamento desta E. Corte sobre tais questões, nesse momento, caracterizaria supressão de instância. Recurso não conhecido nesta parte. Entregue a carta de citação ao porteiro de condomínio edilício, que assinou o aviso de recebimento, sem qualquer ressalva, impõe-se considerar válida a citação do demandado. Exegese do art. 248, § 4º, do CPC. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2212512-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

Frise-se, ademais, que há presunção legal de que o porteiro do condomínio, responsável pela recepção das cartas de citação, tem controle sobre os condôminos ali domiciliados, até porque assinou o recibo. É ônus do Agravante elidir a presunção de veracidade do ato citatório.

Não há que se falar em ônus de produção de prova negativa, pois para comprovar que não mais residia no local, bastaria que o Agravante comprovasse a sua residência à época em outro endereço, ônus do qual não se desincumbiu.

Reconhecida a validade da citação entregue ao funcionário do condomínio, mister se faz o reconhecimento da validade da intimação posterior encaminhada ao mesmo endereço, nos termos do artigo 274, do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim sendo, conclui-se que o Agravante não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de veracidade do ato, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. decisão agravada tal qual lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator